



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11543.001281/2002-77
Recurso n° 139.082 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-13.510
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1994 a 10/01/1995

DECADÊNCIA. IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos lançados por homologação, como o IPI, o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito tributário se inicia na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.

Brasília, 16 / 01 / 09


Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou procedente Auto de Infração lavrado em 11/12/2001 para a cobrança do IPI relativo aos créditos aproveitados pela Recorrente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção do IPI, no período de 10/01/1994 a 10/01/1995, por suposta infração aos termos, limites e condições aprovados no Plano de Exportação relativos ao incentivo intitulado "Drawback Verde-amarelo".


Ressalte-se que os períodos de apuração aqui cobrados foram objeto de prévio Auto de Infração datado de 16.12.1998 (fls. 284 a 289), que foi declarado nulo pela decisão de fls. 367 a 378, o que ensejou a lavratura do atual Auto de Infração de fls. 488 a 494, cuja cientificação ao contribuinte se deu em 11.12.2001 (fls. 488)

Inconformado, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário (fls. 609 a 628) aduzir, preliminarmente, cerceamento ao seu direito de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada para demonstrar que os insumos por ela adquiridos foram integralmente absolvidos na sua produção industrial.

No mérito aduz que no período objeto do auto de infração exportou mais do que o inicialmente previsto no plano de exportação, o que comprovaria o seu cumprimento e descaracterizaria qualquer desvio de finalidade.

Por fim, se insurge contra a multa de 75% por cento e aplicação da taxa Selic como índice de atualização.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91050

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, mesmo não tendo sido objeto de impugnação específica, mas por se tratar de questão de ordem pública, suscito a decadência do direito de constituir o crédito objeto do Auto de Infração impugnado.

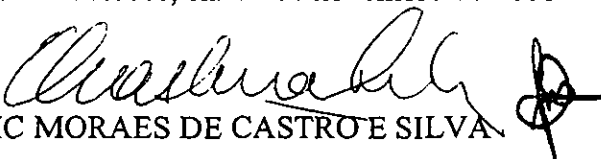
Isto porque, como relatado, o auto de infração que é de 11/12/2001 busca créditos do IPI relativos aos períodos de apuração de 10/01/1994 a 10/01/1995. Assim, tendo em vista que o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário se inicia na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, considero decaído na integralidade o Auto de Infração.

Ressalte-se que na hipótese não se pode aplicar o previsto no art. 173, II do CTN, que permite restabelecer o prazo para o lançamento quando da decisão administrativa

Por todo o exposto, julgo procedente o presente Recurso Voluntário para declarar decaídos os períodos de apuração objeto do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

